

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20223233.

Processo nº 184/2021/FMAS

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Assunto: Solicitação do Quarto Aditivo ao Contrato nº 20223233 para dar continuidade a prestação de serviço continuado de Arranjo de Pagamento, fazendo uso de tecnologia de Cartão de Pagamento, com disponibilização de *software* de gerenciamento de benefício.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Quarto Aditivo ao Contrato nº 20223233**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno fiscaliza e verifica as atividades exercidas pela Administração Pública, permitindo, assim, que os Órgãos Municipais previnam, observem, dirijam e governem seus atos que impactam na consecução de seus objetivos estratégicos. Sendo assim, constitui-se de um processo de responsabilidade da própria gestão, a fim de garantir uma segurança razoável, visando agregar valor à gestão para o alcance dos objetivos e metas previamente planejados.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seus artigos 31, 70, 74 e 75 as atribuições e finalidades do sistema de controle interno cumulativamente com artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000. A regulamentação dos referidos artigos encontram-se esposadas na

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



Lei Municipal nº 71/2005, definindo suas competências, atribuições e jurisdição dentro do Município de Canaã dos Carajás.

Art. 5º Fica criada a UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO do Município –UCI, integrado a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da regularidade do procedimento de Aditamento contratual. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Segue nos autos a Solicitação de prorrogação contratual da Fiscal de Contrato ao Setor de Planejamento visando a alteração contratual com dilação de prazo por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a fim de dar continuidade aos benefícios ofertados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica (fls. 795).

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Quarto Termo Aditivo referente ao Contrato fora assinado no dia 23 de setembro de 2025; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise do Aditivo fora datado no dia 02

de outubro de 2025 para emissão do parecer final. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O presente parecer CGIM versa a análise da Solicitação do Quarto Aditivo ao Contrato nº 20223233 junto à empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, objetivando a prorrogação do prazo contratual por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, tendo em vista, que os serviços são de natureza continuada e tidos por essenciais para manter as atividades administrativas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 795); Cópia do Terceiro Aditivo e Termo de Apostilamento (fls. 796-797); Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 798); Manifestação Positiva de aceite da empresa contratada acerca da Prorrogação Contratual (fls. 799); Despacho (fls. 800); Pesquisa de Preços (fls. 801-802/verso); Mapa Comparativo de Preços (fls. 803); Solicitação de Aditivo Contratual (fls. 804-806); Despacho (fls. 807); Solicitação de Contratação (fls. 808); Cronograma Físico-Financeiro Orçamentário (fls. 809); Nota de Pré-Empenho (fls. 810); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 811); Termo de Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal (fls. 812); Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 813-818); Minuta do Quarto Aditivo ao Contrato nº 20223233 (fls. 819-819/verso); Despacho CPL à PGM (fls. 820); Parecer Jurídico nº 582/2025-PGM-PMCC (fls. 821-826); Quarto Aditivo ao Contrato nº 20223233 (fls. 827-827/verso); Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 828-836); Despacho (fls. 837); Recomendação CGIM (fls. 838); Certidões (fls. 839-840) e Despacho CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo (fls. 841).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure

igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Quarto Aditivo ao Contrato nº 20223233 junto a empresa WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA, a partir de solicitação, objetiva prorrogar o prazo contratual de 28 de setembro de 2025 a 27 de setembro de 2026, culminando em nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. A prorrogação contratual tem por finalidade dar continuidade pleno das atividades exercidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de modo a garantir o perfeito funcionamento de suas atividades.

Outrossim, importante mencionar que a paralisação e/ou a descontinuidade dos serviços de arranjo de pagamento, por meio do uso de tecnologia de Cartão de Pagamento destinados as famílias em vulnerabilidade socioeconômica, resultará em graves prejuízos aos direitos fundamentais das famílias que necessitam eventualmente do benefício.

Desta forma, segundo as justificativas apresentadas, a prorrogação, ora solicitada, se demonstra necessária, tendo em vista a imperiosidade da prestação ininterrupta dos serviços da rede socioassistenciais.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descritos, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

Ademais, o procedimento encontra-se instruído com a solicitação de prorrogação contratual com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Educação.

Outrossim, constam nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e a Minuta do Quarto Aditivo de Prazo ao Contrato.

E ainda, consta a Manifestação da empresa acerca do aditivo e a Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal para proceder com o Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.

O parecer jurídico do referido processo opina com ressalva pela possibilidade jurídica da realização da Minuta do Quarto Aditivo Contratual nº 20223233, desde que se fizesse juntar nos autos a certidão de regularidade fiscal devidamente atualizada (fls. 821-826).

Em tempo, cumpre destacar que, foi observado por este Órgão de Controle que a Certidão de Natureza Tributária, encontra-se positiva (fls. 838).

Emitida nova Certidão de Natureza Tributária e Não Tributária devidamente regular (fls. 839-839/verso), não sendo possível, no entanto, a Confirmação das mesmas, uma vez que o site da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, encontra-se até o presente momento indisponível (fls. 840). **Outrossim, a Controladoria recomenda que a CPL certifique-se de consultar sempre que possível a Confirmação da Certidão supracitada e faça constar nos autos o documento.**

Por fim, segue em anexo o Quarto Aditivo ao contrato nº 20223233 (fls. 827-827/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, com observação a ressalva supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra parcialmente revestido das formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade dos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprido observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos da Lei nº 8.666/1993, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 07 de outubro de 2025.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


MÁRCIO MENDONÇA AGUIAR
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315